



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10640.000033/99-72
Recurso nº	201.112.807 Especial do Procurador
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	CSRF/02-02.356
Sessão de	24 de julho de 2006
Recorrente	Fazenda Nacional
Interessado	Mikaela Móveis Ltda

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1998

Ementa: RECURSOS. ADMISSIBILIDADE.

Das decisões proferidas por unanimidade de votos pelos Conselhos de Contribuintes, só cabe recurso especial com base no art. 32, II, do Regimento Interno.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional interposto em face do Acórdão nº 201-76.883 que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reconhecer o direito de crédito do IPI em relação à operação anterior isenta (fls. 357/379).

O recurso foi interposto com amparo no art. 32, I, do Regimento Interno. Alegou a ilustre representante da Fazenda Nacional que houve contrariedade à lei, pois o princípio da não-cumulatividade, adotado pela Constituição, consiste em compensar o imposto que é devido em cada operação com o montante do imposto cobrado nas etapas anteriores. Assim, se nada foi cobrado na etapa anterior, não há o que compensar e, portanto, não há ofensa ao aludido princípio. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de que seja reformado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeira instância.

Por meio do despacho nº 201-068 de fls. 391/392 a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho admitiu o recurso especial por estar demonstrada a contrariedade à lei.

Regularmente notificada do Acórdão nº 201-76.883, do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 15/06/2005, a empresa apresentou em tempo hábil contra-razões de fls. 405/416, alegando em síntese que o art. 153, § 3º, II da CF/88 lhe garante o direito de crédito do IPI quando a operação anterior é isenta, conforme já decidiu o STF no RE nº 212.484/RS.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator.

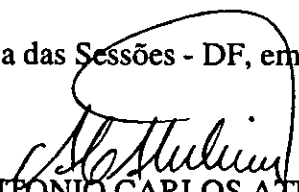
Conforme se pode verificar, o objeto do recurso voluntário foi o direito de crédito de IPI em relação às entradas de insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero.

A Câmara recorrida deu provimento parcial quanto ao crédito nas entradas de insumos isentos, ficando vencidos os conselheiros José Roberto Vieira (Relator), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso, que votaram por dar provimento na íntegra.

Considerando que este acórdão reconheceu o direito ao crédito do imposto quanto às entradas de insumos isentos e que os três conselheiros acima indicados foram vencidos porque deram provimento na íntegra, claro está que a decisão relativa ao reconhecimento do direito ao crédito quanto às entradas isentas foi proferida por unanimidade de votos.

Tendo em vista que o recurso cabível na espécie era o previsto no inciso II e o ilustre Procurador da Fazenda apelou com base no art. 32, I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de julho de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM

